



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3030496 - TO(2025/0322554-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : C J R A
ADVOGADO : FRANK WILLIAN RODRIGUES DE SOUZA DALSASSO -
TO008260
AGRAVADO : O H A R
ADVOGADOS : ELI GOMES DA SILVA FILHO - TO002796B
ROMÁRIO SILVA LIMA - TO008815

EMENTA

CIVIL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**. FAMÍLIA. CUMPRIMENTO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. PRESTAÇÕES REFERENTES AOS TRÊS MESES ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RITO DA PRISÃO CIVIL. PLEITO PELA CONVERSÃO EM PENHORA. IMPOSSIBILIDADE, APLICAÇÃO DA SÚMULA 309 DO STJ. ACÓRDÃO ESTADUAL ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Conforme preceitua a Súmula n. 309 do STJ: *O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.*
2. Tribunal estadual em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo a aplicação da Súmula 568 do STJ.
3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3030496 - TO(2025/0322554-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : C J R A
ADVOGADO : FRANK WILLIAN RODRIGUES DE SOUZA DALSASSO -
TO008260
AGRAVADO : O H A R
ADVOGADOS : ELI GOMES DA SILVA FILHO - TO002796B
ROMÁRIO SILVA LIMA - TO008815

EMENTA

CIVIL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.** FAMÍLIA. CUMPRIMENTO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. PRESTAÇÕES REFERENTES AOS TRÊS MESES ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RITO DA PRISÃO CIVIL. PLEITO PELA CONVERSÃO EM PENHORA. IMPOSSIBILIDADE, APLICAÇÃO DA SÚMULA 309 DO STJ. ACÓRDÃO ESTADUAL ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Conforme preceitua a Súmula n. 309 do STJ: *O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.*
2. Tribunal estadual em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo a aplicação da Súmula 568 do STJ.
3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por C. J. R. A. (C.) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Tocantins, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. RITO DA PRISÃO CIVIL. EXCESSO DE EXECUÇÃO E COMPENSAÇÃO DE VALORES. MATÉRIA JULGADA. DECISÃO MANTIDA.

1. Visa o agravante a reforma da decisão que determinou sua intimação para pagamento do débito exequendo, referente a alimentos provisórios fixados, provar o adimplemento ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 3 dias, sob pena de prisão civil.
2. É possível verificar que o feito manejado sob o rito da prisão civil escora-se nas 3 prestações anteriores ao seu ajuizamento, não se constatando a inconsistência no processamento da lide, nos termos do Súmula 309 do STJ.
3. Ainda que haja parecer ministerial pela conversão de ritos da execução de alimentos para o de expropriação patrimonial, o pronunciamento na qualidade de "custos legis" não vincula o magistrado, pois trata-se de manifestação de cunho eminentemente opinativo.
4. A insurgência do executado relacionada ao excesso de execução e compensação de valores pagos já teve o mérito julgado pelo Órgão Colegiado que indeferiu a insurgência do executado relacionada a excesso de execução e compensação de valores pagos.
5. Não há mais razão para discutir os valores alimentares provisoriamente fixados, posto que a questão já foi julgada em definitivo por sentença de mérito.
6. Deve ser mantido o direito assegurado ao alimentando de executar o valor dos alimentos provisórios fixados na ação de alimentos.
7. Recurso conhecido e improvido. (e-STJ, fl. 55)

No presente inconformismo, C. defendeu, em síntese, que o recurso especial preenche os pressupostos de admissibilidade, tendo sido demonstrada a ofensa aos preceitos legais arrolados, assim como o dissídio jurisprudencial, não sendo caso de aplicação da Súmula 7 do STJ.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 96-98).

Parecer ministerial pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com base no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, C. alegou violação dos arts. 528, §§ 3º e 8º, e 530 do CPC e dissídio jurisprudencial, ao sustentar **(1)** que o acórdão desconsiderou a possibilidade de

execução do crédito alimentar por meio da expropriação patrimonial; **(2)** a manter a prisão civil do recorrente, deixou o acórdão recorrido de aplicar o rito menos gravoso para satisfação da prestação alimentícia; **(3)** o CPC é claro ao afirmar que na execução de alimentos a parte pode optar pela penhora de bens do devedor, não sendo possível a prisão civil; e **(4)** quando o crédito não se mostra emergencial o rito da expropriação deve ser privilegiado.

(1) Dos arts. 528, § 3º, 528, § 8º, e 530 do CPC

Cuidam os autos de cumprimento provisório de sentença para a cobrança de verba alimentar relativa aos meses de novembro/2022 a janeiro/2023, ajuizada em 26/02/2023.

Nas razões do presente recurso, C. afirmou a violação dos preceitos arrolados, sustentando que a prisão civil é medida extrema e não solucionará o débito alimentar devendo a execução se dar pelo rito menos gravoso ao executado.

Sobre o tema, o Tribunal local consignou que a lide manejada sob o rito da prisão civil escora-se nas 3 prestações anteriores ao seu ajuizamento, incidindo a Súmula 309 do STJ.

Confira-se:

Na origem, cuida-se de cumprimento provisório de decisão interlocutória proferida nos autos nº 00176157420218272706, para a cobrança de verba alimentar fixada naquele processo (evento 38), referente aos meses de novembro/2022 a janeiro/2023. O procedimento executivo provisório foi ajuizado em 26/02/2023.

Já a decisão objeto do presente instrumento, é aquela prolatada no evento 66 da origem, onde o magistrado singelo determinou a intimação do executado, ora recorrente, para pagamento do débito exequendo, provar o adimplemento ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 3 dias, sob pena de prisão civil, in verbis:

“Considerando que a parte exequente não aceitou a proposta de parcelamento da parte executada, INTIME-SE o Executado C. J. R. A. E A. A. para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, acrescido das parcelas que se vencerem no curso do processo, com os acréscimos legais; provar que o fez ou justificar de forma satisfatória a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público, em caso de intervenção necessária.

Os valores deverão ser depositados/pagos na conta bancária indicada pela parte Exequente/Credora.
Intimem-se eletronicamente. Cumpra-se.”

Expostas tais premissas processuais, não entrevejo plausibilidade na argumentação recursal apta a justificar a modificação da decisão impugnada.

Isto porque, de plano, é possível verificar que o feito manejado sob o rito da prisão civil escora-se nas 3 prestações anteriores ao seu ajuizamento, não se constatando a inconsistência no processamento da lide. Confira-se:

(...) [e-STJ, fl. 49]

O acórdão combatido decidiu em consonância com o entendimento desta Corte Superior

Conforme preceitua a Súmula 309 do STJ: *O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.*

De acordo com o entendimento desta Corte, ainda que a ação tenha se prorrogado no tempo, a execução continua a se referir àquelas parcelas que à época do ajuizamento eram atuais, assim como as que foram vencendo, de modo a não perder a característica da atualidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO NA ÉGIDE DO NCPC. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ALEGAÇÃO DE DESEMPREGO NO AGRAVO INTERNO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. MODIFICAÇÃO DE CAPACIDADE FINANCEIRA. TEMA A SER ABORDADO EM AÇÃO REVISIONAL E EXONERATÓRIA DE ALIMENTOS, NÃO EM EXECUÇÃO. PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO NÃO AFASTA POSSIBILIDADE DE PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS CORRE NO INTERESSE DO CREDOR. MAIORIDADE DO ALIMENTADO, POR SI SÓ, NÃO AFASTA A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. SÚMULA Nº 358 DO STF. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

5. A dívida que autoriza o ajuizamento de execução pelo rito da coação pessoal deve ser presente, sendo, dessa forma, consideradas as referentes ao trimestre anterior ao ajuizamento da execução. Assim, ainda que a ação tenha se alongado no tempo, a execução continua a se referir àquelas parcelas que ao tempo do ajuizamento eram atuais e às que foram se vencendo (REsp nº 1.219.522/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 21/10/2015).

5.1. Inexistência de dúvidas quanto a atualidade da dívida alimentar para justificar o rito adotado pelos credores, pois o parâmetro foi a data do ajuizamento da execução (novembro de 2015), ressaltando que a passagem do tempo, por obra exclusiva da procrastinação do executado em honrar integralmente com a obrigação assumida em relação a seus filhos, que eram menores à época, não tornam pretéritas tais parcelas, bem como justificam a manutenção do procedimento escolhido.

[...]

9. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.856.976/SC, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe de 22/10/2020)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ALIMENTOS. INADIMPLÊNCIA VOLUNTÁRIA E INESCUSÁVEL. VALORES ELEVADOS. PAGAMENTO PARCIAL.

PRISÃO CIVIL. CABIMENTO. REQUISITOS. PARCELAS REFERENTES

AOS TRÊS MESES ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E VINCENDAS. SÚMULA Nº 309/STJ.

1. Sendo incontroverso que o paciente deixou de pagar os alimentos e que as importâncias exigidas referem-se às três últimas parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e às que se venceram no curso do processo, presentes estão os requisitos para a constrição pessoal do devedor de alimentos (Súmula 309/STJ).

2. Hipótese em que o devedor celebrou dois acordos para o pagamento da dívida alimentar, não os cumpriu e somente ajuizou a ação revisional após decorridos onze anos de descumprimento da obrigação alimentar e quando já expedido o mandado de prisão, circunstâncias que evidenciam o caráter voluntário e inescusável do inadimplemento e a adoção de manobra destinada a evitar a prisão e o pagamento integral do débito.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento".

(RHC nº 189.454/MG, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/4/2024)

AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PRISÃO CIVIL DECRETADA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE CONDIÇÃO FINANCEIRA DE ARCAR COM O VALOR DO DÉBITO EXECUTADO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE DO DEBATE NA VIA ESTREITA DO WRIT.

PRECEDENTES. LEGALIDADE DO DECRETO PRISIONAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 309 DO STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não configura constrangimento ilegal o decreto de prisão civil do devedor de alimentos, em ação de execução que tem por propósito coagir o executado a quitar as prestações

alimentícias vencidas nos 3 (três) meses anteriores a o ajuizamento da ação, além das vincendas no curso do processo, nos termos do enunciado n. 309 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no HC n. 742.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022)

Portanto, os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido estão em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, o que atrai a aplicação da Súmula 568 do STJ.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER** do recurso especial, mas **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada nos art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.030.496 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0322554-2

Número de Origem:

00045617020238272706 00170433420248272700 170433420248272700 45617020238272706

Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C J R A

ADVOGADO : FRANK WILLIAN RODRIGUES DE SOUZA DALSASSO - TO008260

AGRAVADO : O H A R

ADVOGADOS : ELI GOMES DA SILVA FILHO - TO002796B

ROMÁRIO SILVA LIMA - TO008815

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de março de 2026